

## DECRETO Nº 017/2025

**Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas do Município de Afrânio, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e da Lei nº 14.133/2021.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE AFRÂNIO**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, em especial no art. 30, IX da Constituição Federal Brasileira;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, no art. 170, inciso IX, estabelece como princípio da ordem econômica o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, visando a geração de empregos e a justiça social;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 123/2006, em seus arts. 42 a 49, institui tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, como instrumento de promoção do desenvolvimento local e regional;

**CONSIDERANDO** o disposto no § 3º do art. 48 da mesma Lei Complementar, que autoriza a Administração Pública a adotar critérios de preferência local ou regional desde que devidamente motivados;

**CONSIDERANDO** que o fortalecimento de empreendimentos locais e regionais impulsiona a economia municipal, estimula a inovação e amplia a arrecadação, criando um ciclo virtuoso de desenvolvimento sustentável;



**CONSIDERANDO** o art. 122 da Lei nº 14.133/2021, que veda a subcontratação da parcela principal do objeto licitado, resguardando a integridade e a qualidade da execução contratual.

CONSIDERANDO, o disposto na Resolução TC nº 250, de 21 de agosto de 2024, que Dispõe sobre providências necessárias à promoção de políticas públicas de apoio às pequenas empresas e ao desenvolvimento da economia local, atentando para os ditames da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto das Pequenas Empresas) e da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro, de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), a serem implementadas pelas administrações públicas estadual e municipais;

**DECRETA:**

## **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Afrânio, o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP), agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais (MEI) e cooperativas de consumo nas licitações públicas.

§1º Aplicam-se as disposições deste Decreto a todos os órgãos da Administração Direta e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§2º Para fins deste Decreto, os benefícios poderão ser estendidos àquelas entidades mencionadas no caput, inclusive quando os recursos forem oriundos de transferências voluntárias da União ou do Estado, observada a legislação aplicável.

## **CAPÍTULO II – PREFERÊNCIA LOCAL E REGIONAL**

**Art. 2º** Os instrumentos convocatórios poderão prever margem de preferência para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, nos termos do art. 48, §3º, da LC nº 123/2006, limitada a 10% (dez por cento) sobre o menor preço válido.



§1º A adoção da preferência geográfica deverá ser expressamente motivada no edital, com base em estudo técnico ou nota técnica que justifique a pertinência da medida, observando-se ao menos um dos seguintes critérios:

- I – Fomento ao desenvolvimento econômico local ou regional;
- II – Estímulo à inovação tecnológica regional;
- III – Redução de custos logísticos ou ambientais;
- IV – Existência de capacidade produtiva instalada na localidade.
- V – Existência mínima de 03 concorrentes no âmbito local e/ou regional;

§2º A ausência de motivação individualizada e fundamentada no edital invalida a aplicação da preferência local ou regional.

**Art. 3º** Para efeitos deste Decreto, considera-se:

- I - Âmbito local – limites geográficos do Município de Afrânio/PE;
- II - Âmbito regional — será definido e previsto o âmbito regional em cada edital, atendendo as particularidades específicas de cada objeto do certame;
- III – Microempresas e empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o Artigo 966, da Lei Federal N.º 10.406/2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que atendam aos critérios estabelecidos no Artigo 3º, da Lei Complementar Federal N.º 123/2006;
- IV - Sociedade cooperativa se dará nos termos do Artigo 34, da Lei Federal Nº 11.488/2007, e do Artigo 4º, da Lei Federal Nº 5.764/71.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei Federal Nº11.326/2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do Artigo 3º da Lei Complementar Federal N.º123/ 2006.



§ 2º Cabe ao licitante solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no Artigo 3º, da Lei Complementar Federal Nº123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 3º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos Artigo 42 ao Artigo 49, da Lei Complementar Federal Nº 123/ 2006.

**Art. 4º** Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou as entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I – Instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitantes e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações;

II - Padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;

III - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente;

IV - Considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados; e,

V - Disponibilizar informações no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade contratante sobre regras para participação nas licitações e cadastramento e prazos, regras e condições usuais de pagamento.



**Art. 5º.** Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive na modalidade pregão, sejam iguais ou até 10% superiores ao menor preço.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º A preferência de que trata o caput será concedida da seguinte forma:

I - Ocorrendo o empate, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II - Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e,

III - No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio em sessão pública e devidamente registrada, entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 4º No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 10 (dez) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§ 5º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pelo órgão ou pela entidade contratante e estará previsto no instrumento convocatório.



§ 6º Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do regulamento.

§ 7º Além do disposto nos parágrafos anteriores, os critérios de desempate poderão ser os mesmos estabelecidos no artigo 60 da Lei 14.133/2021, observando-se:

I - A prioridade será para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Afrânio/PE;

II - Não tendo microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Afrânio/PE cuja proposta esteja no limite de até 10% (dez por cento) previsto neste inciso, a prioridade poderá ser dada para as microempresas e empresas de pequeno porte regionais e, em último caso, aquelas sediadas em municípios situados no Estado de Pernambuco;

III - Na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base nos incisos I e II, serão convocadas as remanescentes na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

**Art. 6º** - Não se aplica o disposto no Artigo 5º, §7º, I e II:

I - Não houver o mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos da Lei Federal 14.133/2021, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do artigo 75, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, o disposto Capítulo II deste decreto.

IV - O tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no Artigo 1º.



**Art. 7º** - Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), observando-se o disposto no artigo 42 ao artigo 49, da Lei Complementar Federal Nº 123/ 2006.

### **CAPÍTULO III – VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO DA PARCELA PRINCIPAL**

**Art. 8º** É vedada, nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, a subcontratação da parcela principal do objeto licitado, entendida como:

- I – A atividade técnica de maior relevância para a execução do contrato;
- II – A etapa ou fase que representa o núcleo do objeto da contratação.

§1º O edital deverá definir expressamente qual parcela será considerada principal e, portanto, inegociavelmente intransferível a terceiros por subcontratação.

§2º A subcontratação será permitida apenas para atividades acessórias ou de apoio, devidamente identificadas e justificadas no edital.

§3º O descumprimento do disposto neste artigo poderá ensejar:

- I – Rescisão contratual por inexecução parcial ou total;
- II – Aplicação de sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

### **CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9º** Os editais de licitação que adotarem os benefícios previstos neste Decreto deverão conter cláusulas específicas que:

- I – Prevejam a declaração do licitante quanto ao enquadramento como ME, EPP, MEI, agricultor familiar, produtor rural ou cooperativa de consumo;



II – Indiquem os critérios e limites para o uso de benefícios locais ou regionais;

III – Estabeleçam claramente a vedação à subcontratação da parcela principal.

Art. 10º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 23 de abril de 2025.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**CLOVES RAMOS DE MACEDO**

***Prefeito Municipal***

**Lutar e Vencer**

